

## DOS VEREADORES

### CAPÍTULO I

#### DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 65 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de quatro (4) anos eleito pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto. - 15 - Art. 66 – É assegurado ao Vereador: I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente; II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes; III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo; IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo o impedimento legal ou regimental; V – usar a palavras em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento. Art. 67 - São deveres do Vereador, entre outros: I – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal; II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato; III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias; IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos art. 21 e 48; V – comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comprovado, e participar das votações, exceto quando se encontre impedido; VI – manter o decoro parlamentar; VII – não residir fora do Município; VIII – conhecer e observar o Regimento Interno; Art. 68 – Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade: I – advertência em Plenário; II – cassação da palavra; III – determinação para retirar-se do Plenário; IV – suspensão da sessão para entendimento, na Sala da Presidência; V – proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente. CAPÍTULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENSÃO DAS LICENÇAS, FALTAS E VAGAS - 16 - Art. 69 – O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, nos seguintes casos: I – por motivo de licença devidamente comprovada, por mais de oito (8) dias; II – para tratar de interesses particulares por prazo não superior a cento e vinte (120) dias em cada Sessão Legislativa. § 1º As licenças previstas no inciso I serão obrigatoriamente requeridas com anexação de atestado médico. § 2º No caso do inciso I a decisão do Plenário será meramente homologatória. § 3º Nos casos dos incisos I e II, o Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença. § 4º Na hipótese de licença para tratar de interesses particulares, o Vereador não receberá remuneração. § 5º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança. § 6º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo jus o Vereador a sua remuneração. § 7º Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias, salvo motivo justificado. § 8º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: a) doença; b) casamento; c) falecimento de parente até o terceiro grau; d) licença gestante; e) intimação de audiência judicial; f) desempenho de missões oficiais representando a Câmara; g) acompanhar parentes até o terceiro grau na busca de socorro médico fora do Município de Cruzeta; § 9º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, ficando o seu julgamento a critério de deliberação da maioria dos membros da Mesa Diretora. Art. 70 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato de Vereador. § 1º A extinção se verifica por morte, ou renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão

dos direitos políticos, ou por qualquer causa prevista em lei. § 2º A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e dos casos previstos na legislação vigente. - 17 - Art. 71 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata; a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado. Art. 72 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se a vaga a partir da sua protocolização. Art. 73 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, exceto nos casos de licença por prazo inferior a trinta (30) dias. § 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante. § 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regimental Eleitoral. § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum, em função dos Vereadores remanescentes. Art. 74 – Perde o mandato o Vereador que infringir qualquer das proibições constantes do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR** Art. 75 – Os Vereadores são agrupados em bancadas por representações partidárias ou Blocos Parlamentares. Parágrafo Único. Cada representação partidária com assento na Câmara Municipal indicará um líder. Art. 76 – As bancadas deverão indicar seus Líderes à Mesa até a segunda sessão ordinária da 1ª e 3ª sessões legislativas de cada Legislatura, conforme formalização em documento subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores que as integram. § 1º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação partidária, ou enquanto existir o Bloco Parlamentar que lidera. § 2º Enquanto houver a indicação tratada no § 1º, a Mesa considerará Líder o Vereador mais votado de cada bancada. § 3º Compete aos Líderes de Bancada a indicação, por escrito, junto à Mesa Diretora, dos membros que deverão compor as Comissões Permanentes. § 4º O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas: - 18 - I – falar pela ordem, dirigindo à Mesa comunicações relativa a respectiva Bancada quando, pela sua relevância e urgência, interessarem ao conhecimento da Câmara; II – orientar sua Bancada, quanto a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário. III – inclusão de matéria na Ordem do Dia; Art. 77 – A formação dos blocos parlamentares ocorrerá quando um grupo de Vereadores, em número mínimo de três (3), comunicar à Mesa por escrito, a sua constituição com os respectivos nomes e Líder indicados.

**CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DO MANDATO** Art. 78 – O Vereador, após a posse, faz jus ao subsídio, nos termos previstos na Constituição Federal. Parágrafo Único. Antes da eleição para Vereador, a Câmara deve fixar os subsídios para a Legislatura seguinte em valores certos, em moeda nacional, observados os parâmetros determinados pela Constituição Federal. Art. 79 – Pelo não comparecimento efetivo do Vereador, bem como pela não justificação nas votações, salvo motivo justo, será descontada importância correspondente a um trinta avos (1/30) do seu subsídio, por dia de ausência. § 1º A Mesa Diretora adotará livro ou folha própria para registro da presença dos Vereadores, que ficará sob a responsabilidade do Assistente Legislativo da Câmara, a quem compete informar ao final de cada mês o comparecimento para efeito de percepção do subsídio. § 2º Somente fará jus à percepção do subsídio, o Vereador que assinar a presença e permanecer em Plenário até o final da sessão. § 3º Para efeito de percepção do subsídio, considerar-se-á como em exercício do mandato, o Vereador licenciado na forma do inciso I do artigo 69.